



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.011.243 - MA (2016/0292352-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MIGUEL MARCONI DUAILIBE GOMES
ADVOGADO : ROMUALDO SILVA MARQUINHO E OUTRO(S) - MA009166
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO
ADVOGADO : DEMÓSTENES VIEIRA DA SILVA - MA006414

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impõe o não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 182/STJ.
2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.011.243 - MA (2016/0292352-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MIGUEL MARCONI DUAILIBE GOMES
ADVOGADO : ROMUALDO SILVA MARQUINHO E OUTRO(S) - MA009166
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO
ADVOGADO : DEMÓSTENES VIEIRA DA SILVA - MA006414

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo interno interposto por Miguel Marconi Duailibe Gomes contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial tendo em vista a deserção do recurso.

A parte agravante alega que o recurso deveria ser conhecido, pois não há que se falar em deserção.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.011.243 - MA (2016/0292352-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impõe o não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 182/STJ.
2. Agravo interno não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: A decisão agravada não conheceu do agravo ante a deserção.

Na presente irresignação, a parte agravante não infirma o fundamento da decisão que ora se agrava, notadamente porque não apresenta impugnação específica quanto à impossibilidade de conhecimento do recurso sem a devida juntada da guia de custas e do comprovante de pagamento ou da concessão do benefício da gratuidade de justiça, o que atrai o óbice da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ante o exposto, **não conheço** do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.011.243 - MA (2016/0292352-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MIGUEL MARCONI DUALIBE GOMES
ADVOGADO : ROMUALDO SILVA MARQUINHO E OUTRO(S) - MA009166
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO
ADVOGADO : DEMÓSTENES VIEIRA DA SILVA - MA006414

VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Presidente, entendo que a situação refere-se simplesmente à comprovação tardia do pagamento das custas, isso porque se trata de uma ação sancionadora. Não é uma ação em que se discute, simplesmente, direitos materiais, de contratos, de locações, de aluguéis, de transportes, de preços. É uma ação de improbidade.

2. Infere-se, dos autos, que as sanções aplicadas são: (a) três anos de suspensão dos direitos políticos; (b) multa civil de vinte vezes a remuneração de Prefeito; (c) proibição de contratar com o Poder Público por três anos. É bem verdade que o Tribunal maranhense reduziu a pena pecuniária para dez vezes o valor da multa civil, mantendo, ao mais, os castigos primitivos.

3. Entendo que seria o caso de se discutir esse tema na Turma, analisando-se os atos praticados pelo agravante, qual seja ele deixou de prestar contas no prazo legal enquanto exercia o mandato de Prefeito, embora o tenha feito posteriormente. É correto considerar como se ele não tivesse prestado tais contas? Penso que não. Há, aqui, uma retratação manifesta, uma reprimenda eficaz.

4. Apenas essa observação que gostaria fazer. Peço vênias aos demais Ministros para ficar vencido e conhecer do Agravo Interno para dar provimento ao Recurso Especial do autor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0292352-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.011.243 /
MA

Números Origem: 00008542520098100066 0308322014 0315482016 0539662014 148692014 315482016
8542009

PAUTA: 18/05/2017

JULGADO: 18/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MIGUEL MARCONI DUAILIBE GOMES
ADVOGADO : ROMUALDO SILVA MARQUINHO E OUTRO(S) - MA009166
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO
ADVOGADO : DEMÓSTENES VIEIRA DA SILVA - MA006414

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MIGUEL MARCONI DUAILIBE GOMES
ADVOGADO : ROMUALDO SILVA MARQUINHO E OUTRO(S) - MA009166
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO
ADVOGADO : DEMÓSTENES VIEIRA DA SILVA - MA006414

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.